



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382263 - BA(2023/0193106-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891**
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
FELIPE FARIA DA SILVA - RJ134718
VIVIANE DE FARIAS MACHADO - RJ134716
JULIA PETERSEN FABER - RJ237955
BRUNA MATA DA SILVA - BA082532
AGRAVADO : **ESTELITA CANDIDA DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **DIVA MARIA SOUZA SANTOS - BA004162**
MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042
MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO - BA019927

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses dos arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento/indenização por complementação de ações e dividendos decorrentes de contrato de participação financeira. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.117,63.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de perdas e danos correspondentes à maior cotação das ações entre a integralização e a decisão, com dividendos, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação.
4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a aplicação do CDC, a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova, aplicando a Súmula n. 371 do STJ quanto ao VPA e o repetitivo REsp 1.301.989/RS quanto à conversão em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, por inversão indevida do ônus da prova sem verossimilhança ou hipossuficiência técnica; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissões sobre a Súmula n. 371 do STJ e o Tema n. 658 do STJ; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial, por suposta desconformidade do acórdão com o REsp n. 1.301.989/RS (Tema n. 658 do STJ), quanto ao critério de conversão das ações em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de inversão indevida do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas quanto à verossimilhança e à hipossuficiência, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos, analisando a aplicação do CDC, a hipossuficiência, a Súmula n. 371 do STJ e o Tema n. 658, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade à luz do art. 1.022 do CPC.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise da alegada inversão indevida do ônus da prova, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões suscitadas, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 1.022, 1.029, § 1º; CDC, art. 6º, VIII; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 371.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382263 - BA (2023/0193106-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
FELIPE FARIA DA SILVA - RJ134718
VIVIANE DE FARIAS MACHADO - RJ134716
JULIA PETERSEN FABER - RJ237955
BRUNA MATA DA SILVA - BA082532
AGRAVADO : ESTELITA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIVA MARIA SOUZA SANTOS - BA004162
MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042
MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO - BA019927

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça da Bahia que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ nas teses dos arts. 373, I, do CPC e 6º, VIII, do CDC, e por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de ressarcimento/indenização por complementação de ações e dividendos decorrentes de contrato de participação financeira. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.117,63.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de perdas e danos correspondentes à maior cotação das ações entre a integralização e a decisão, com dividendos, correção pelo INPC e juros de 1% ao

mês desde a citação.

4. A Corte de origem manteve a sentença, reconhecendo a aplicação do CDC, a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova, aplicando a Súmula n. 371 do STJ quanto ao VPA e o repetitivo REsp 1.301.989/RS quanto à conversão em perdas e danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 373, I, do CPC, e 6º, VIII, do CDC, por inversão indevida do ônus da prova sem verossimilhança ou hipossuficiência técnica; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022 do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração sem sanar omissões sobre a Súmula n. 371 do STJ e o Tema n. 658 do STJ; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial, por suposta desconformidade do acórdão com o REsp n. 1.301.989/RS (Tema n. 658 do STJ), quanto ao critério de conversão das ações em perdas e danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de inversão indevida do ônus da prova demanda reexame de fatos e provas quanto à verossimilhança e à hipossuficiência, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos, analisando a aplicação do CDC, a hipossuficiência, a Súmula n. 371 do STJ e o Tema n. 658, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade à luz do art. 1.022 do CPC.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, conforme arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 7 do STJ obsta a análise da alegada inversão indevida do ônus da prova, por demandar reexame do conjunto fático-probatório. 2. Inexistente negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou adequadamente as questões suscitadas, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, 1.022, 1.029, § 1º; CDC, art. 6º, VIII; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 371.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OI S. A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por óbice da Súmula n. 7 do STJ relativamente às teses fundadas no art. 373, I, do Código de Processo Civil e no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 947-951).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 990-998.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de ressarcimento de danos/indenização por complementação de ações e dividendos decorrentes de contrato de participação financeira.

O julgado foi assim ementado (fl. 792):

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM MOMENTO POSTERIOR À ASSINATURA DA AVENÇA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SÚMULA Nº 371 DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O VALOR DAS AÇÕES DEVE SER APURADO PELO BALANCETE DO MES DA INTEGRALIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 906):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES E DIVIDENDOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MERO INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 371, DO STJ. INEXISTÊNCIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 373, I, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria invertido indevidamente o ônus da prova e imposto à recorrente obrigação sem comprovação do fato constitutivo pela autora. Afirma que o Tribunal de origem teria aplicado a inversão sem a presença de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência técnica da parte autora; e

b) 1.022 do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem exame de omissão e sem enfrentar pontos específicos sobre a Súmula n. 371 do STJ e sobre o Tema n. 658 do STJ.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a inversão do ônus da prova seria aplicável e que a conversão em perdas e danos observaria a “maior cotação” entre a integralização e a sentença, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 1.301.989/RS (Tema n. 658 do STJ) e da Súmula n. 371 do STJ (fls. 934-939).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a impossibilidade de inversão do ônus da prova e se aplique, na conversão das ações em perdas e danos, o critério do fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em

julgado, além do reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional; requer ainda o provimento do recurso pela alínea c, com o reconhecimento da divergência e a reforma do acórdão recorrido (fl. 940).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 945.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização/ressarcimento por complementação de ações e dividendos, em que a parte autora pleiteou a declaração de descumprimento contratual e a emissão de ações da TELEBRÁS ou, não sendo possível, perdas e danos com resgate/indenização equivalente (sentença, fls. 285-291). O valor da causa foi fixado em R\$ 1.117,63 (fl. 8).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos, condenando TELEMAR NORTE LESTE S. A. ao pagamento de perdas e danos, em valor correspondente à maior cotação das ações no mercado, incluindo dividendos, entre a integralização e a decisão, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação, e fixou honorários em 15% sobre o valor da condenação (fls. 290-291).

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, reconhecendo a aplicação do CDC, a hipossuficiência da autora e a inversão do ônus da prova, afirmando a incidência da Súmula n. 371 do STJ quanto ao VPA na data da integralização e determinando a conversão em perdas e danos nos termos do REsp n. 1.301.989/RS, majorando honorários para 20% (fls. 794-797).

I - Arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão inverteu indevidamente o ônus da prova sem verossimilhança ou hipossuficiência técnica, violando o art. 373, I, do Código de Processo Civil e o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 934-936).

A Corte estadual concluiu pela relação de consumo, pela hipossuficiência e pela necessidade de inversão, e assentou que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar ausência de prejuízo, reconhecendo abusividade das portarias e o desequilíbrio contratual (fls. 794-795).

A pretensão demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência que justificaram a inversão, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, tal como assentado na decisão de inadmissibilidade (fls. 949-950).

II - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma negativa de prestação jurisdicional, sustentando que os embargos de declaração não teriam sanado omissões sobre a inversão do ônus e o critério de conversão das ações (fls. 928-934).

No acórdão dos embargos, o Tribunal *a quo* rejeitou os aclaratórios, destacando que a matéria foi enfrentada, com análise dos motivos para a inversão e observância da Súmula n. 371 do STJ e do REsp n. 1.301.989/RS, e qualificou a irresignação como mero inconformismo (fls. 909-910).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à inversão do ônus da prova e ao critério de conversão em perdas e danos foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela aplicação do CDC e

pela hipossuficiência, bem como pela incidência da Súmula n. 371 do STJ e do repetitivo REsp n. 1.301.989/RS, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 909-910):

Da leitura do acórdão hostilizado, verifica-se que foram analisados os motivos para a inversão do ônus da prova

Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto:

“Cumpre salientar que, embora a Recorrente sustente a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, constata-se a existência da relação fornecedor-consumidor, quando da celebração do contrato, porquanto o pacto teve, como objeto principal, a aquisição de linha telefônica, porém sem a faculdade de negativa da aquisição de tais ações, incidindo, portanto, as normas contidas no CDC.

Sendo assim, reconhece-se a hipossuficiência da Acionante, para entender a complexidade de suas cláusulas, bem assim a dificuldade de provar que o valor das ações era superior ao que foi integralizado, devendo, pois, ser invertido o ônus da prova.”

No que tange à omissão quanto à aplicação da Súmula nº 371, do STJ, constata-se que o decisum não deixou de observá-la, mantendo o mesmo entendimento da sentença, no que pertine ao momento da indicação do valor patrimonial das ações.

Nesse esteio:

“Na hipótese, a Apelada adquiriu linha telefônica, bem como celebrou contrato de participação financeira com a extinta Telebahia, sucedida pela Telemar Norte Leste, tendo sido demonstrado que a avença foi assinada pelos litigantes, em 1996 (fl. 08). No entanto, a capitalização das ações ocorreu com espeque nas determinações das Portarias vigentes até 1990 (nº 1.361/76), 1996 (nº 8891/90 e 86/91) e 1997 (nº 1028 /96), que previam a subscrição em momento posterior ao da integralização, contrariando a Súmula nº 371, do Superior Tribunal da Justiça, *in verbis*:

“Súm. nº 371 - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

Gize-se que tal Súmula não diz respeito ao critério de cálculo da indenização por perdas e danos, que deve ter como norte o REsp 1301989 / RS, julgado em sede de Recurso Repetitivo.

III - Dissídio Jurisprudencial

A recorrente aduz dissídio com o REsp n. 1.301.989/RS (Tema n. 658 do STJ), afirmando que o acórdão teria fixado “maior cotação” das ações, em desconformidade com o critério do fechamento do pregão no dia do trânsito em julgado (fls. 937-939).

O acórdão recorrido, por sua vez, aplicou a orientação do repetitivo quanto à conversão da obrigação de subscrever ações em perdas e danos, multiplicando o número de ações devidas pela cotação no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado, com juros desde a citação (fls. 796-797).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico (fls. 950-951).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.382.263 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0193106-2

Número de Origem:

00670988720008050001 006709887200080500011 670988720008050001 6709887200080500011

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE FARIA DA SILVA - RJ134718

VIVIANE DE FARIAS MACHADO - RJ134716

CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240

LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891

GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

JULIA PETERSEN FABER - RJ237955

BRUNA MATA DA SILVA - BA082532

AGRAVADO : ESTELITA CANDIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS : MARIA GUALBERTO DANTAS - BA007042

MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO - BA019927

DIVA MARIA SOUZA SANTOS - BA004162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026